



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721607/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.237 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/01/2010, 14/09/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA CARF 187.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal. Destaque-se ainda que o agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, conforme disposto na Súmula CARF nº 187.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

A íntegra da Descrição dos Fatos e Enquadramento legal encontra-se às folhas 4 a 5, a seguir será apresentada síntese apertada da mesma:

A autoridade Aduaneira constatou que a empresa Lion Logistics Transportes Internacionais Ltda, atuando como agente de desconsolidador de carga, e representante da D'MERIDIONAL CONTAINER, não prestou, dentro do prazo legal de 48 horas, previsto no inciso III, do art.22 da IN RFB nº800/2007, as informações correspondentes à desconsolidação de CE (máster) Mercante, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante respectivo em 16/09/2011, referente à embarcação MSC FORTUNATE, cuja operação no porto de Salvador ocorreu no mesmo dia, conforme se observa no extrato do CE – Mercante e histórico de bloqueio/desbloqueio em anexo (fls.8/10).

Cientificada da autuação em 17/10/2012, conforme folha 29, a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 24/10/2012, conforme folha 30, cuja íntegra se encontra às folhas 30 a 31. Apresenta-se a seguir uma síntese da mesma:

Em preliminares, a Impugnante alega não ser responsável pela infração e que não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade em razão da denúncia espontânea, nos termos do art.138 do CTN.

Em relação ao mérito, a impugnante entende, com base no princípio da razoabilidade, que a penalidade imposta não se mostra justa ou razoável, por simples atraso na desconsolidação, sem nenhum prejuízo que tenha causado à fiscalização, que uma mera irregularidade formal não apta a causar dano ao erário não justifica a aplicação de multa elevada superior ao ganho na operação que realizada.

Por fim, a Impugnante requer seja julgada insubsistente a autuação e determinado seu cancelamento e definitivo arquivamento.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-113.401** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO.

O interveniente, na qualidade de desconsolidador, conforme documentação comprobatória juntada aos autos, é responsável, para todos os efeitos legais e fiscais, pela apresentação dos dados e informações eletrônicas, sobre as operações que execute e respectivas cargas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação no sistema aduaneiro, uma vez que tal fato configura a própria infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIAS DE PREJUÍZO OU DOLO. DESCABIMENTO.

No âmbito aduaneiro, as infrações são formais e as correspondentes responsabilidades são objetivas, bastando o cometimento da conduta tipificada para sua configuração, o que independe de haver ou não prejuízo ao controle aduaneiro, salvo exceções expressas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE). APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. *Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando em síntese o seguinte: a) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07; b) com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex; c) ilegitimidade da parte; d) aplicação do denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07; 2) com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex; 3) ilegitimidade da parte; 4) aplicação do denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira.

1) A infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07

O primeiro ponto alegado pela Recorrente foi no sentido de que o auto de infração teve como suporte, especialmente, os artigos 45 a 48 da IN RFB n.º 800/2007 e que estes dispositivos foram revogados após a interposição da impugnação administrativa. Com isso, não há mais que se falar em infração pelo suposto atraso na prestação de informação.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos verifico que nem o Auto de Infração utiliza como fundamento os citados artigos 45 a 48 da IN RFB n.º 800/07, tampouco o Acórdão vergastado.

Reproduzo a seguir trecho da “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)” que apresenta o fundamento do auto de infração:

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto sujeita as penalidades previstas no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei no 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03

Fato Gerador Valor

16/09/2011 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, do Decreto n.º 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto n.º 6.759/09.

Ou seja, verifica-se claramente que não há qualquer relação entre os argumentos trazidos à baila pela Recorrente (revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/07) e o que

consta dos autos. Mesmo que haja nos citados artigos informações relacionadas a transportador, não vislumbro que tal revogação interfira na autuação, mesmo viesse a ser aplicada após a edição da IN RFB n.º 1.473/14. Isto porque o fundamento utilizado (art. 22 da IN SRF 800/2007), em sua essência, encontra-se vigente até os dias atuais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex

A Recorrente ainda alega que o acórdão recorrido não pode ser mantido porque não observou o disposto na SCI COSIT 02/2016. Destaca que “RETIFICAÇÃO NÃO É ATRASO” e que não pode o rol previsto no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 ser ampliado para albergar hipóteses que a lei não previu. Reproduz trecho da referida SCI na qual estabelece o seguinte: “*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes NÃO configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.*”

Novamente sem razão a Recorrente.

De fato a referida Solução de Consulta pacificou o entendimento no sentido de que as retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configura prestação de informação fora do prazo, entretanto, no presente caso não há que se falar em retificação de informação já prestada, mas sim a inclusão do HBL n.º 101105168794282 (conclusão da desconsolidação) após o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme previsto no art. 22, III da IN SRF 800/07.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso neste particular.

3) Ilegitimidade da Parte

A Recorrente novamente alega não ser parte legítima. Destaca que atua como mero mandatário mercantil, representando o operador de transporte não armador (transportador contratual) e praticando atos em nome e por conta deste. Neste sentido, entendo que o agente de cargas não gera informações que devem ser prestadas à Receita Federal, apenas repassando-as de acordo com as informações de terceiros. No que concerne à prestação de informações no SISCOMEX, elenca diversos tipos de informações que devem ser prestadas pelo transportador e que foram previstas nas Instruções Normativas RFB n.ºs 28/94 e 800/07. Afirma ainda que tais informações devem ser prestadas pelo agente de cargas, devidamente cadastrado e habilitado na Receita Federal, na qualidade de mandatário e auxiliar da empresa de transporte, que por sua vez, depende das informações prestadas pelo armador, tais como a data de chegada do navio.

Inicialmente é relevante destacar alguns fundamentos normativos que atribuem ao agente desconsolidador a responsabilidade na prestações de informações do conhecimento

eletrônico agregado (desconsolidação da carga manifestada). Reproduz-se, primeiramente, o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

Na legislação aduaneira, especialmente no caput e §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66, prevê a responsabilidade objetiva do agente conforme abaixo reproduzido:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente no sentido de buscar se eximir da responsabilidade pela prestação da informação dentro do prazo estabelecido pelas normas infralegais.

Destaque-se ainda que a responsabilidade de prestar informações pelo agente de cargas se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo com aplicação direta da Súmula CARF n.º 187, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4) Da denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira

A Recorrente ainda alega que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea tendo em vista que a alteração ocorrida no art. 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 “*ALCANÇA TODAS AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS, AÍ INCLUÍDAS AS CHAMADAS MULTAS ISOLADAS*”.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva